



DECISÃO Nº: **325/2014**
PROTOCOLO Nº: 221572/2014-2
PAT N.º: 1445/2014- 3ª URT
AUTUADA: H L C DE MACEDO - ME
FIC: 20.207.210-0
ENDEREÇO: Sit. Salgadinho, 10000, Salgado, Zona rural - Parelhas/RN.
CEP: 59200-000
OCORRÊNCIAS: 1. O contribuinte não quitou o débito com vencimento em 08/07/2013;
2. O contribuinte não informou os arquivos SINTEGRA: 2013/08, 2013/09 e 2013/10.

EMENTA – ICMS – Obrigação principal e acessória – descumprimento. 1 - Ausência de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, devido por antecipação. 2 – Não envio dos arquivos SINTEGRA. Processo que atende aos postulados de regência. Defesa silente em relação à segunda ocorrência – litígio não instaurado a teor do art. 84 do RPAT. Procedência da acusação. Primeira ocorrência – não acolhimento das razões impugnatórias. Alegada devolução não suficiente para afastar a exigência, eis que supostamente ocorrida após o início da ação fiscal e em completo ao que determina a legislação de regência. Devolução não se confunde com retorno. A primeira ocorre quando o destinatário recebe os bens, devolvendo-os posteriormente acobertados por documento fiscal emitido por este. O segundo se processa quando o destinatário sequer recebe as mercadorias e o trânsito se processa com a mesma nota fiscal de origem, acrescida das anotações exigidas pela legislação, cabendo neste caso a emissão da NF de entrada por parte do próprio remetente das mercadorias ao recebê-las em retorno. Embora extemporânea a defesa, os princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1445/2014 – 3ª URT, lavrado em 27/08/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada por duas Ocorrências: 1. por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, em decorrência da ausência de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, devido por antecipação e 2. por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 631, todos do RICMS, aprovado

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência do não envio dos arquivos SINTEGRA em 2013/08, 2013/09 e 2013/10.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foram sugeridas as aplicações das penalidades previstas no Art. 340, I, "c", c/c Art. 133, com base na primeira ocorrência, e no mesmo artigo, Inciso X, alínea "c" 1 c/c Art. 133, referente à segunda ocorrência, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 27.015,07 (Vinte e sete mil, quinze reais e sete centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 26.655,07 (Vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 53.670,14 (Cinquenta e três mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos) em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço nº 25227 habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Prorrogação de período de Fiscalização; Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Cadastro; Demonstrativos dando conta das Ocorrências; Resumo das Ocorrências Fiscais; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o atuado apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 23 e 24, que:

1. com a comprovação de que a mercadoria não fora devolvida, não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa;
2. houve emissão de nota fiscal de entrada na empresa fornecedora com devido registro em sua contabilidade;
3. ocorreu a desincorporação do bem a empresa;

Diante do alegado, requer a completa anulação do referido auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do atuado, o ilustre auditor Ciro Uchóa Azevedo de Araújo, substituindo o ilustre autor do auto de infração, em razão do gozo de licença prêmio, apresentou suas considerações conforme fls. 33 a 36, e alertou que:

1. o contribuinte apresentou a defesa fora do prazo legal, não devendo, assim, ser instaurado o litígio;
2. como o contribuinte não apresentou em sua defesa a documentação exigida pelo Art. 189 do RICMS/RN (anexado na fl. 35) para a baixa do imposto devido, entende que, além de intempestiva, a defesa do contribuinte foi meramente protelatória, por não



apresentar a documentação necessária para a baixa do ICMS antecipado na aquisição de mercadoria em outra Unidade Federativa;

3. a suposta nota de devolução (fl. 31) só foi emitida quase um ano após a emissão da nota original da venda;

Dessarte, requer que seja acatada a intempestividade da defesa apresentada, mas, se considerar a representação tempestiva, considere-se que a defesa não apresentou a documentação necessária para a baixa do ICMS antecipado com mercadorias devolvidas em aquisições interestaduais, pleiteando pela procedência integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 20) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que, como bem anotou o ilustre auditor contestante, a presente impugnação é de fato intempestiva, porém, embora timidamente, adentra no mérito da contenda, assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, em louvor ao direito de recurso, e da isonomia no tratamento das partes, dela conheço, pois o ilustre autuante consumiu mais 6 meses para se desincumbir das atribuições a ele conferidas pela Ordem de Serviço de fls. 04, cuja ciência ocorrera em 21 de março de 2014 e a conclusão dos trabalhos somente se materializou em 25 de setembro do mesmo ano, com a ciência do autuado na própria peça vestibular.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DA ANÁLISE PREAMBULAR

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o



enquadramento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas e, finalmente, as penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei e se revelam como específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme de depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncias ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, exigido antecipadamente e ausência de entrega dos arquivos SINTEGRA a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega o autuado que a mercadoria teria sido objeto de devolução, o que no seu entender afastaria a exigência relativa à ocorrência primeira. Da segunda acusação não se defendeu o ora impugnante.

Em sede de contestação, o nobre auditor designado para contestar, com maestria e elevado crivo técnico, rechaçou a tese da defesa, mantendo a autuação em toda sua plenitude.

Com razão o fisco. Além das bem postas razões contidas na contestação ofertada pelo fisco, as quais passam a integrar a presente decisão, devo anotar que o documento acostado aos autos pela defesa (fl. 31), nem de longe se presta para afastar a exigência de que cuida a ocorrência primeira da inicial.

Pois bem, primeiro, por ter sido emitida a nota fiscal, em tese, salvadora da pátria, após o início da ação fiscal, o que por si só, já colocaria em xeque sua verdadeira motivação.

Segundo, como se sabe, devolução não se confunde com retorno. A primeira ocorre quando o destinatário recebe os bens, devolvendo-os posteriormente acobertados por documento fiscal emitido por este (pelo destinatário). O segundo se processa quando o destinatário sequer recebe as mercadorias e o trânsito de volta se processa com a mesma nota fiscal de origem (emitida pelo remetente), acrescida das anotações exigidas pela legislação, cabendo neste caso a emissão da NF de entrada por parte do próprio remetente das mercadorias ao recebê-las em retorno. Vale dizer, Na devolução chega a se materializar a tradição dos bens, enquanto que no retorno, esta não chega a se efetivar.

Assim, na hipótese de ter havido eventual devolução, esta deveria ter sido comprovada através de nota fiscal emitida pela ora impugnante em tempo hábil, e não pela remetente dos bens como se um mero retorno fosse.

De sorte que acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos e pela irretorquível contestação carreada aos autos, a primeira ocorrência constante na inicial.



Quanto à segunda ocorrência, de logo, devo registrar que o contribuinte autuado, dela não se defendeu, eis que silenciou integralmente quanto a seu mérito, o que nos convence de que a infração denunciada efetivamente ocorreu, motivo pelo qual também a acolho como procedente.

A propósito, o Art. 84 do RPAT assevera, “não se instaura litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.”

Dessarte, não vislumbro como não se inclinar pela procedência do Auto de Infração de que cuida a inicial, tendo em vista que mesmo dado ao contribuinte plena oportunidade de se defender, este não o fez, limitando-se a trazer aos autos matéria insuficiente para afastar as imputações a ele dirigidas, além de serem totalmente desprovidas de elementos probabantes.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa H L C DE MACEDO - ME, para impor ao autuado a penalidade prevista no Art. 340, Incisos I e X, alíneas “c”, c/c Art. 133 do RICMS, no valor de R\$ 27.015,07 (Vinte e sete mil, quinze reais e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 26.655,07 (Vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), totalizando o montante de R\$ 53.670,14 (Cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos devidos acréscimos legais.

REMETAM-SE os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 13 de novembro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal